



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITATAÇÃO 003/2025
CREDENCIAMENTO 01/2025

1

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, preferencialmente sem fins lucrativos, especializada na prestação de serviços médicos de forma complementar, com a finalidade de realizar promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento aos usuários do SUS, ofertados nas Unidades de Saúde pertencentes ao Município de Vitória de Santo Antão-PE

1. RELATÓRIO

Trata o presente de análise sobre a legalidade da minuta do edital, em cumprimento ao disposto no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021¹, no tocante aos aspectos jurídicos-formais para chamamento público para o credenciamento discriminado.

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Percebe-se, destarte, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar os princípios que regulam a participação dos licitantes.

Foi empregado o chamamento público de interessados para o caso em questão. O credenciamento é forma de contratação bastante utilizada pela Administração Pública em geral, sempre que um objeto “padronizado” possa ser fornecido por vários fornecedores, sob condições semelhantes, com preços pré-fixados, cabendo a escolha de quem prestará a parcela de serviço exclusivamente ao usuário.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO **Palácio José Joaquim da Silva Filho**

Desse modo, o procedimento resultará no credenciamento indistinto de todos os interessados que preencherem as condições exigidas, resultando, pois numa inviabilidade de competição pelo credenciamento de todos.

2

Todo processo de credenciamento é uma inexigibilidade de licitação. Nele não há competição entre os fornecedores porque as condições e os preços já são pré-estabelecidos no edital pela Administração. Ao interessado, basta provar que cumpre as exigências para contratação estabelecida no edital e aceitar o preço que será contratado.

Assim, todos os interessados que atenderem às condições do edital serão contratados (credenciados), excluindo a possibilidade de competição. Se uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação é a exclusividade do fornecedor outra hipótese é inviabilidade de licitação pela contratação indistinta de todos que preencherem os requisitos.

Ora, se todos que preencherem os requisitos serão contratados, resta impossibilitada a competição. Não se pretende no processo de credenciamento escolher um vencedor, mas contratar um número ilimitado de interessados que atenderem aos requisitos exigidos.

Marçal Justem Filho, uma das mais conceituadas autoridades na área, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 8º, 46 e 47, explica o Credenciamento, senão vejamos:

“8) HIPÓTES DE CREDENCIAMENTO

Somente se impõe a licitação quanto à contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares.

Somente se pode conceber a necessidade de licitação nesses casos de competitividade. São as situações de excludência em que a contratação pela Administração com determinado particular exclui a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá única contratação excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina a assegurar que esta escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico. Não haverá necessidade de licitação quanto houver número ilimitado de contratações e(ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir a própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

(...)

Outra hipótese como é da prestação de serviços de saúde. Nesta área é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços em valores e condições





PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

previamente estabelecidos. Nestes casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá a Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração por valor predeterminado.

(...)

Nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.” (grifo nosso)

Maior clareza que a lição do supracitado mestre das licitações faz-se desnecessária para demonstrar como funciona o credenciamento e regularidade em instruir o procedimento via inexigibilidade de licitação.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, essa possibilidade passou a ser expressamente permitida:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em foco, **aprova-se a minuta do edital.**



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Importante registrar que os preços especificados foram previamente estipulados pela Administração através da Tabela SUS.

4

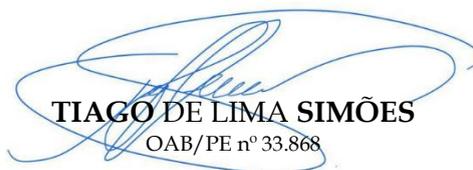
No mais, observa-se que o procedimento vem precedido de justificativa da necessidade, quantificação adequada, descrição clara do objeto e verificação de suficiência orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário da administração pública, aprova-se a minuta do edital.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando², portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 21 de fevereiro de 2025.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

² "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).





PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITATAÇÃO 003/2025
CRENCIAMENTO 01/2025

1

O Fundo Municipal de Saúde questiona a possibilidade de dar andamento ao processo de contratação em epígrafe, considerando que apenas um único interessado se habilitou neste credenciamento, apresentando, oportunamente, termo de renúncia a eventual recurso.

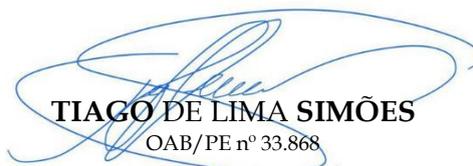
Sem delongas, entendo particularmente que é possível sim dar andamento ao processo, sem necessidade de espera de transcurso do prazo recursal.

Como há um único interessado, não faz sentido aguardar o prazo legal estabelecido.

Eventuais questionamentos por terceiros poderão ser formulados a qualquer tempo e, inclusive, através do Poder Judiciário, de modo que não haveria prejuízo a quem quer que seja.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando¹, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 25 de fevereiro de 2025.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

¹ "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).

